



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396375

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2107590-31.2025.8.26.0000

Relator(a): **MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO**

Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Privado**

VOTO N.º 7732

AGRAVANTE(S): BANCO BRADESCO S/A

AGRAVADO(S): ROMEU MARCOS VIT

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ(A): MAURICIO BRISQUE NEIVA

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame: 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o processamento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, por ausência dos requisitos legais. O autor alega tentativas infrutíferas de satisfação de crédito e encerramento irregular das atividades da executada.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em verificar se o recurso atende aos requisitos de admissibilidade, especialmente quanto à dialeticidade recursal.

III. Razões de Decidir: 3. O recurso não ataca concretamente os fundamentos da decisão agravada, que indeferiu apenas o processamento do incidente, não o mérito do pedido de descon sideração. 4. Conhecer do recurso implicaria supressão de instância e violação ao contraditório, pois o pedido de descon sideração não foi apreciado pelo juízo de origem e não houve a citação do requerido para apresentar defesa.

IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida impede o conhecimento do recurso. 2. A apreciação de matéria não decidida pelo juízo de origem viola o princípio do duplo grau de jurisdição.

Legislação Citada: CPC, art. 1.016, III; art. 932, III.

Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no RMS n. 58.200/BA, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 23.10.2018; TJSP, Agravo de Instrumento 2134590-74.2023.8.26.0000, Rel. Des. Heraldo de Oliveira, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 22.09.2023; e TJSP, Agravo Interno Cível 2194505-20.2024.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Teixeira Laranjo, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 19.09.2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 11/12 dos autos de origem, que indeferiu o processamento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, por entender o juízo *a quo* que estavam ausentes os requisitos legais para sua instauração.

Recorre o autor (fls. 01/14), sustentando, em síntese, que inúmeras foram as tentativas realizadas para satisfação de seu crédito, mas todas infrutíferas. Assim, aduz que realizou diligências extrajudiciais e, nos endereços encontrados, esta nunca foi localizada. Sustenta que, somado a isso, a executada está “inapta” nos cadastros da Receita Federal, o que demonstra um encerramento irregular de suas atividades. Tece comentários acerca das Teorias Menor e Maior da desconconsideração da personalidade jurídica.

Preparo recursal recolhido a fls. 15/16.

Recurso recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 43).

Prejudicada a vinda do requerido aos autos, uma vez que ainda não angularizada a lide de origem.

É o relatório.

O recorrente sustenta ser caso do deferimento do pedido da desconconsideração da personalidade jurídica, visto que a executada encerrou irregularmente as suas atividades e não possui bens para adimplir com as suas obrigações.

Contudo, é caso de não conhecimento do recurso.

Explico.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sabe-se que, por razão da dialeticidade recursal, deve o agravante “[...] *fazer a exposição dos fatos e do direito, relativos à matéria impugnada (CPC 1016 II), de modo que o tribunal possa julgar o mérito do recurso. Para tanto, deve dar as razões de seu inconformismo, bem como pedir o provimento do recurso para anular (erro in procedendo) ou reformar (erro in judicando) a decisão agravada (CPC 1016 III). Sem as razões e sem o pedido de nova decisão não pode ser conhecido o recurso, por desatendimento do requisito de admissibilidade da regularidade formal.*” (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 22ª ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024, pág. 1.895).

Assim, no sumário, competia à parte recorrente “[...] *o ônus de motivar seu recurso, expondo as razões hábeis a ensejar a reforma da decisão, sendo inconsistente o recurso que não ataca concretamente os fundamentos utilizados no acórdão recorrido [...]*” (STJ, AgInt no RMS n. 58.200/BA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/10/2018, DJe de 28/11/2018).

Aqui, a decisão agravada não indeferiu a desconsideração da personalidade jurídica da executada, mas tão somente o processamento do incidente, por entender o douto magistrado que não se preenchiam os requisitos mínimos para sua instauração.

Vejamos o teor da decisão agravada:

“Fls. 01/06 - Indefiro o processamento do incidente, uma vez que ausentes os requisitos legais para sua instauração. [...]” (fls. 11)

Todavia, ao invés de impugnar o solitário argumento em que fundada a decisão agravada, que somente indeferiu o processamento do incidente, a parte requerente optou por lançar insurgência voltada ao mérito do pedido, de que havia abuso da atividade empresarial, e pleitear diretamente a este E. Tribunal de Justiça o desvelamento da personalidade jurídica da executada, quando tal pedido sequer foi objeto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da decisão agravada, já que sequer citada a parte contrária para apresentar defesa.

Assim, luzidido que, na hipótese, as razões recursais desatendem ao disposto no artigo 1.016, III, do Código de Processo Civil, uma vez que não guardam aderência qualquer com as razões em que fundada a decisão recorrida, não merecendo conhecimento o recurso interposto.

Nesse sentido:

“LEGITIMIDADE PASSIVA – Execução de título extrajudicial – Exclusão do polo passivo do cônjuge anuente – Questão que não foi enfrentada pela decisão recorrida – Vulneração do princípio da dialeticidade – Recurso não conhecido no ponto EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS – Bloqueio de bens – Impossibilidade de expedição de ofícios às instituições financeiras para bloqueio de contas de pessoas jurídicas que não integram o polo passivo da execução – Hipótese em que o pedido de desconsideração da personalidade jurídica já foi indeferido em relação a empresa agravante – Recurso parcialmente conhecido e na parte conhecida, parcialmente provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2134590-74.2023.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/09/2023; Data de Registro: 22/09/2023)

Ademais, ainda que assim não fosse, caso conhecida a matéria do presente recurso, implicaria supressão de instância e violação ao contraditório e à ampla defesa, haja vista que a análise do preenchimento dos requisitos autorizadores para a desconsideração da personalidade jurídica não foi devidamente apreciada pelo MM. Magistrado, que indeferiu o processamento do incidente, e o requerido sequer foi citado para apresentar defesa.

Nesse sentido, imperioso ser ressaltado que o Tribunal deve ficar adstrito *“à causa julgada, sendo defeso ao órgão superior apreciar pedidos ou exceções materiais não formuladas na instância inferior, fatos existentes e não suscitados*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e matérias que não foram objeto da decisão, ressalvada a técnica do § 3º do art. 1.013 do CPC, é decorrência do referido cânone. Acaso ultrapassada essa vedação, o órgão superior estará recebendo, pela vez primeira e diretamente, nos tribunais, questões que não se submeteram ao crivo do primeiro grau de jurisdição, violando o “duplo grau”. Assim, v.g., se o juiz a quo não apreciou o pedido X formulado pela parte, limitando-se apenas ao Y, não é lícito ao órgão superior apreciá-lo. [...] A verticalidade com que o tribunal pode apreciar as causas já submetidas ao juízo inferior vem regulada na lei, segundo os consectários do princípio de que somente se devolve ao tribunal a matéria impugnada, para que o órgão superior não ultrapasse os limites do pedido. Assim como se veda ao juiz inferior julgar além do pedido – ne procedat iudex vel ultra vel extra petita partium – (arts. 14121 e 49222 do CPC), interdita-se, também, qualquer atividade extrapolante do tribunal, quanto à extensão da impugnação, sendo ampla a investigação do órgão a quo quanto à profundidade do recurso.” (FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil - 6ª Edição 2023. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. pág. 918.).

Em síntese, é dizer que não há reexame do que não foi objeto de enfrentamento na decisão agravada, seja por omissão do juízo, seja por não ter sido arguida pela parte interessada.

Nesse sentido:

*“AGRAVO INTERNO – Razões que não abalam a decisão recorrida, que não conheceu o agravo de instrumento em razão da não apreciação da matéria pelo juízo a quo – Despacho de mero expediente que determinou a transferência de valores à conta judicial – Parte executada que sequer havia sido intimada para apresentar impugnação à constrição – **Matéria que não pode ser apreciada por este Tribunal, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição** – Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo Interno Cível 2194505-20.2024.8.26.0000; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento:*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19/09/2024; Data de Registro: 19/09/2024, destaque nosso)

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação monitória – Cumprimento de sentença - Decisão rejeitou a impugnação à penhora – Insurgência do executado. Exclusão do nome do executado agravante do SERASAJUD - **Tema não decidido pelo Juiz a quo, impossibilitando o Tribunal conhecer da matéria sob pena de supressão de instância, em ofensa ao duplo grau de jurisdição - Recurso não conhecido.** Pretensão ao desbloqueio da quantia, reconhecendo-se sua impenhorabilidade – Descabimento – A norma do art. 833, X, do CPC, confere presunção absoluta de impenhorabilidade somente a valores aplicados em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos – Possibilidade de extensão da impenhorabilidade às demais aplicações financeiras, desde que assemelhadas à poupança, isto é, constituírem reserva perene de valor destinado a proteger o devedor e seu núcleo familiar em caso de emergência ou imprevisto – Ônus do devedor produzir prova de que a aplicação diversa da poupança se destina à proteção da subsistência – Precedente do C. STJ – REsp nº 1.677.144/RS – Ausente comprovação, no caso concreto, de que os valores se destinam a salvar a subsistência do agravante executado – Possibilidade da manutenção do bloqueio – Decisão mantida – Recurso negado. Recurso negado, na parte conhecida.”*
(TJSP; Agravo de Instrumento 2134246-59.2024.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2024; Data de Registro: 29/08/2024, destaque nosso)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão rejeitou impugnação à penhora visando a declaração de impenhorabilidade do imóvel constrito – Cabimento – Imóvel dado voluntariamente pela coexecutada devedora em garantia hipotecária em cédula de crédito bancário – A impenhorabilidade não é oponível de imóvel oferecido em garantia real (art. 3º, V, da Lei 8.009/90) – Imóvel penhorado não é o único bem da coexecutada não se enquadrando na impenhorabilidade de bem de família – Recurso negado. Alegação de excesso de penhora – Tema já decidido anteriormente por decisão irrecorrida – Matéria já decidida,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

operando-se a preclusão (art. 505, 507 e 508, do CPC) – Recurso negado. Pretensão de levantamento da hipoteca, alegando se tratar de negócio jurídico nulo – Tema não deduzido em primeiro grau ou apreciado pelo Juiz ao quo – Impossibilidade de dedução de matéria nova na instância recursal – Tema não analisado pela decisão agravada, inviabilizando o enfrentamento da matéria diretamente pelo Tribunal, pena de supressão de um grau de jurisdição em ofensa ao duplo grau de jurisdição – Recurso não conhecido. Recurso negado, na parte conhecida” (TJSP; Agravo de Instrumento 2216748-89.2023.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Miguelópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/01/2024; Data de Registro: 22/01/2024, destaque nosso)

Ante o exposto, em decisão monocrática, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO.**

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO
Relator